



Número: **1002281-37.2021.4.01.3903**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **22/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0054910-53.2021.1.00.0000**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes contra a Flora, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE) | | | |
| RICARDO DE AQUINO SALLES (INVESTIGADO) | | CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA (ADVOGADO) DANIEL ROMEIRO (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO) LARISSA RODRIGUES PETTENGILL (ADVOGADO) ROBERTO PODVAL (ADVOGADO) | |
| LESLIE NELSON JARDIM TAVARES (INVESTIGADO) | | VANter VIEIRA RIBEIRO COUTINHO (ADVOGADO) JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO) MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO) NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) | |
| ANDRE HELENO AZEVEDO SILVEIRA (INVESTIGADO) | | FABIO LOBOSCO SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE CARVALHO (ADVOGADO) | |
| TRADELINK MADEIRAS LIMITADA (INVESTIGADO) | | PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) | |
| ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS FLORESTAIS - CONFLORESTA (INVESTIGADO) | | EDUARDO FALCETE (ADVOGADO) CAIO NENO SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 1774500055 | 28/08/2023 09:27 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA FEDERAL
4ª VARA FEDERAL/CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6223 - E-mail: 04vara.pa@trf1.jus.br

Processo: 1002281-37.2021.4.01.3903

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

INVESTIGADO: RICARDO DE AQUINO SALLES, LESLIE NELSON JARDIM TAVARES, TRADELINK MADEIRAS LIMITADA, ANDRE HELENO AZEVEDO SILVEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS FLORESTAIS - CONFLORESTA

DECISÃO

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **RICARDO DE AQUINO SALLES**, pela prática dos crimes tipificados no art. art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013; no art. 318 c/c art. 321, parágrafo único, do CP, e no art. 69 da Lei nº 9.605/1998; **EDUARDO FORTUNATO BIM**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 317, § 1º c/c art. 331 do CP, e no art. 69 da Lei nº 9.605/1998; **ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e § 1º da Lei 12850/2013, no art. 331 do CP, e no art. 69 da Lei nº 9.605/1998; **JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JÚNIOR**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 318 c/c art. 319 c/c art. 321, parágrafo único, do CP; **WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 299 do CP (por sete vezes), no art. 321, parágrafo único c/c art. 331 do CP, e no art. 69 da Lei nº 9.605/1998; **ARTUR VALLINOTO BASTOS**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 317 do CP, no art. 299 do CP e no art. 321, parágrafo único do CP; **ADRIANE LÚCIA MARTYRES PEDREIRE DE ALBUQUERQUE BASTOS**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013 e no art. 317 do CP; **RAFAEL FREIRE DE MACEDO**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 153, § 1º-A do CP, no art. 299 do CP, no art. 318 c/c art. 321, parágrafo único do CP, e no art. 69 da Lei nº 9.605/1998; **OLIVALDI ALVES BORGES AZEVEDO**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013 e no art. 319 do CP; **OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e § 1º da Lei 12850/2013, e no art. 69 da Lei nº 9.605/1998; **RICARDO JOSÉ BORRELLI**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e § 1º da Lei 12850/2013; **LUÍS CARLOS HIROMI NAGAO**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e § 1º da Lei 12850/2013; **LESLIE NELSON JARDIM TAVARES**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013 e no art. 69 da Lei nº 9.605/1998; **DAVID PEREIRA SERFATY**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP (por sete vezes), e no art. 299 do CP (por sete vezes); **LEON ROBERT WEICH**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP (por sete vezes), e no art. 299 do CP (por sete vezes); **JUAN**



PABLO PERZAN, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP (por sete vezes), e no art. 299 do CP (por sete vezes); **LEONIDAS DAHAS JORGE DE SOUZA**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP (por duas vezes); **LEONIDAS ERNESTO DE SOUZA**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP (por duas vezes); **JADIR ANTÔNIO ZILIO**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP, e no art. 333, parágrafo único (por duas vezes) do CP; **MELISSA VILLAR BARBOSA DE OLIVEIRA**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP, e no art. 333, parágrafo único (por duas vezes) do CP; **TÂNIA LÚCIO ZILIO**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP, e no art. 333, parágrafo único, do CP; e **MURILO SOUZA ARAÚJO, MELISSA VILLAR BARBOSA DE OLIVEIRA**, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, no art. 334-A, § 1º, II do CP, e no art. 333, parágrafo único, do CP.

Segundo a denúncia, em apertada síntese, servidores do IBAMA, bem como ocupantes de postos de chefia e direção da autarquia ambiental, emitiriam certidões e ofícios em desacordo com as orientações técnicas da equipe da instituição, com o fito de liberar madeira apreendida nos Estados Unidos.

Consoante o MPF, a CONFLORESTA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS, e a AIMEX-ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ, protocolaram pedido para que o IBAMA declarasse caduca a Instrução Normativa nº 15/2011, que enunciava uma série de documentos necessários à escoar madeira exportada, sendo os representantes das associações retrocitadas recebidos pelo denunciado **RICARDO AQUINO SALLES**, então Ministro de Estado do Meio Ambiente, tendo sido prontamente acatado o pleito. Para além disso, teria sido editado o Despacho nº 7036900/2020, subscrito por **EDUARDO FORTUNATO BIM**, então Presidente do IBAMA, na intenção de reinterpretar o ordenamento jurídico, dando a entender ser prescindível autorização de exportação para operações de venda de madeira ao exterior, exigência constante da Instrução Normativa nº 15/2011. A prática, de acordo com o *Parquet*, estaria dentro do método de ação enunciado por **RICARDO AQUINO SALLES** de "*parecer-caneta*", enunciada em reunião ministerial tornada pública por decisão do E. STF, para dar ares de legalidade à exportações de madeira em desacordo com as instruções normativas vigentes.

Decisão do juízo da SSJ de Altamira/PA, declinando da competência em favor da 4ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA, no id. 1768627057.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Os crimes foram praticados, em tese, por servidores públicos federais, a exemplo de RICARDO AQUINO SALLES, então Ministro de Estado do Meio Ambiente, EDUARDO FORTUNATO BIM, então Presidente do IBAMA, além de outros lotados na administração ambiental, como ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA, WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR, JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JÚNIOR, ARTUR VALLINOTO BASTOS, RAFAEL FREIRE DE MACEDO, LUÍS CARLOS HIROMI NAGAO, RICARDO JOSÉ BORRELLI, LESLIE NELSON JARDIM TAVARES, OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES e OLIVALDI ALVES BORGES AZEVEDO.

Assim, a Justiça Federal é competente para processamento do feito, e o MPF tem legitimidade ativa para propositura da ação penal, conforme o art. 24 do CPP.



Cumpra-se asseverar que, mesmo que o denunciado **RICARDO AQUINO SALLES** notoriamente ocupe hoje o posto de parlamentar federal pelo Estado de São Paulo, os fatos a ele atribuídos não guardam qualquer relação com o desempenho de mandato eletivo, conectando-se, em realidade, ao posto de Ministro de Estado por ele ocupado até 2021. Diante do entendimento presentemente sufragado nas instâncias superiores, o foro por prerrogativa de função somente tem lugar quando os delitos supostamente praticados tenham relação com as funções desempenhadas pelo agente político:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABUSO DE AUTORIDADE. FRAUDE PROCESSUAL. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CORRÉU DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, faz jus ao foro por prerrogativa de função o agente detentor de mandato eletivo que é processado por crime praticado durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas. Precedentes.

2. Na espécie, foi oferecida denúncia contra nove agentes pela prática, em tese, de homicídio qualificado, abuso de autoridade, fraude processual e privação da liberdade de criança ou adolescente.

No curso do processo, um deles foi eleito deputado estadual, razão pela qual o processo foi desmembrado, a fim de que a autoridade fosse julgada pelo Tribunal de Justiça. A defesa dos ora agravantes se insurgiu contra essa decisão e pretendia que todos os réus fossem julgados, na fase de *judicium accusationis* do Tribunal do Júri, pela Corte local - pleito que não foi acolhido e que ensejou a interposição de recurso especial.

3. A superveniência de decisão do Juízo de segundo grau que, ao aplicar o entendimento do STF firmado na AP n. 937 QO, declina da competência, em virtude da ausência de relação dos fatos denunciados com o exercício do mandato do deputado estadual, acarreta a perda do objeto do recurso especial. Com efeito, com a insubsistência da competência fixada de acordo com o critério *ratione personae* e a remessa dos autos ao Magistrado de primeiro grau, houve perda do objeto recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.578.447/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Sem que haja conexão entre os fatos e o desempenho de mandato parlamentar por **RICARDO AQUINO SALLES**, não há razão para deslocamento de competência a instância superior, fixando-se a competência da Justiça Federal de Primeira Instância.

II.2) Reconheço a competência da 4ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA para processamento da ação penal, em razão de ser absolutamente competente para processamento das infrações penais capituladas na Lei nº 12.850/2013 na SJ/PA, a teor da Resolução PRESI nº 6535439/2018, ratificando os atos praticados pelos juízos que me antecederam na condução do feito, em linha com o art. 108, § 1º do CPP.

II.3) De todos os crimes elencados na denúncia, aqueles do art. 319, do art. 321, parágrafo único, e do art. 331 do CP são os que mais rapidamente prescrevem, havendo perda do *jus puniendi* em relação a eles em 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V do CP, prazo não transcorrido da data dos fatos à data da presente decisão.

Não estando prescritos os crimes mais leves, com maior razão poderão os réus ser processados também pelos mais graves. Presente, portanto, o interesse de agir.



II.4) A justa causa pode ser encontrada: **a)** no tocante aos crimes de corrupção ativa e passiva, no relatório de análise de polícia judiciária nº 35/2022-GIASE/CMAP/CGMADH/DICOR/PF (id. 1466051376, pp. 7/15), com mensagens em que se discute o pagamento de vantagem indevida para produção de atos administrativos com teor favorável a interesses privados; **b)** no tocante aos crimes de prevaricação, advocacia administrativa e facilitação de contrabando, no Despacho nº 7036900/2020 (id. 664686995, pp. 25/35), que buscou reinterpretar a ordem jurídica para permitir às madeiras que exportassem produtos desacompanhados de documentação exigida por outros documentos jurídicos, inclusive com consideração, ao final do sobredito despacho, em que ele próprio se autoafirma suficiente para se sobrepor às disposições da Instrução Normativa nº 15/2011; **c)** no tocante ao desacato, nas declarações do servidor público federal SÉRGIO ANDREAS SCHUBART (id. 1598677866, pp. 21/22), narrando ter-lhe sido dito que quem atentasse contra os interesses do denunciado sofreria represálias, inclusive havendo uso de vocábulo de baixo calão e promessa de morte; **d)** no tocante ao crime do art. 69 da Lei nº 9.605/1998, na exoneração de servidores empenhados em reprimir ilícitos ambientais, discutida nos textos lançados no relatório de análise de polícia judiciária nº 21/2022-GIASE/CMAP/CGMADH/DICOR/PF (id. 1466051370, p. 72/76); **e)** no tocante às falsidades ideológicas, nas autorizações para exportação feitas depois que as cargas haviam deixado o país (id. 664686995, pp. 7, 10/11 e 20); **f)** no tocante à violação de sigilo funcional, no relatório de análise de polícia judiciária nº 36/2022 – GIASE/CMAP/CGMADH/DICOR/PF (id. 1466051376, pp. 36/85), com conversa contendo alerta de que o IBAMA autuaria quem estivesse descumprindo as normas para expedição de guias florestais de exportação, inclusive com compartilhamento de documento não levado ao conhecimento da Diretoria de Proteção Ambiental da instituição; **g)** no tocante à organização criminosa, no relatório de análise de polícia judiciária nº 11/2022-GIASE/CMAP/CGMADH/DICOR/PF (id. 1466051370, pp. 32/40), com análise de agenda de contatos da AIMEX-ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ com servidores do IBAMA, contendo anotações de nomes de servidores contrários aos interesses dos associados, resumidas no relatório de análise de polícia judiciária nº 19/2022-GIASE/CMAP/CGMADH/DICOR/PF (id. 1466051370, pp. 56/65). Há também a reunião mantida entre o então Ministro de Estado de Meio Ambiente e representantes da CONFLORESTA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS e da AIMEX-ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ, reconhecida por EDUARDO FORTUNATO BIM (id. 1436399779, pp. 129/131), em que as pessoas jurídicas solicitam a emissão de documento jurídico que contorne as exigências constantes de outros atos normativos, em particular da Instrução Normativa nº 15/2011, interesse este que foi atendido prontamente, inclusive com efeitos retroativos (id. 1466051370, p. 87), o que se soma à confecção conjunta, por entes privados e servidores públicos, de minutas de pareceres e atos normativos, segundo o relatório de análise de polícia judiciária nº 24/2022-GIASE/CMAP/CGMADH/DICOR/PF (id. 1466051370, pp. 83/91); **f)** no tocante ao contrabando, nas remessas de madeira apreendidas nos Estados Unidos, como se lê na Nota Técnica nº 1/2020/COINF/CGFIS/DIPRO (id. 1466051359, pp. 102/103) e no termo de declarações de LUCIVALDO SERRÃO COSTEIRA JÚNIOR (id. 1306363285, pp. 168/169).

III. DISPOSITIVO

III.1) Ante o exposto, recebo a denúncia, por estarem preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

III.2) Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396, *caput* c/c art. 396-A do CPP, expedindo-se, para tanto, os correspondentes mandados e cartas precatórias.



III.3) Proceda-se a alteração da classe processual para Ação Penal de Procedimento Ordinário, com o MPF como autor e os denunciados como réus.

III.4) Defiro o requerido pelo MPF no item nº 4 do id. 1768121553, p. 201. Intime-se a Polícia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a viabilidade técnica de acessar os dados armazenados no aparelho celular de RICARDO DE AQUINO SALLES.

III.5) Defiro o requerido pelo MPF no item nº 5 do id. 1768121553, p. 201. Encaminhem-se os documentos do id. 1465846383, pp. 2/271, à Receita Federal, para que apure eventual ilícito tributário.

III.6) Defiro o requerido pelo MPF no item nº 6 do id. 1768121553, p. 201. Oficie-se ao Ministério do Meio Ambiente e ao IBAMA, para que indiquem procurador a ser cadastrado nos autos do sistema PJe, para que colham as peças que entendam necessárias para subsidiar eventual procedimento administrativo disciplinar.

III.7) Defiro o requerido pelo MPF no item nº 7 do id. 1768121553, p. 202. Oficie-se à CGU, para que indique procurador a ser cadastrado nos autos do sistema PJe, para que colha as peças que entenda necessárias à apuração de eventual ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013.

III.8) Julgo extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO VERGUEIRA PUPO, pela prática dos crimes descritos na denúncia, em razão de seu falecimento, com fundamento no art. 107, I do CP.

III.9) Indefero o requerimento de id. 1772551547, formulado pela defesa de RICARDO DE AQUINO SALLES, para que os autos tramitem sigilosamente, pois a regra constitucional é a publicidade dos atos processuais, conforme o art. 93, IX da CF/1988. Inexiste motivo que justifique que a ação penal tramite longe do escrutínio da sociedade, não bastando a alegação de danos à imagem do acusado para escapar à máxima da publicidade, criada pelo Poder Constituinte Originário e consagrada no regime democrático.

Determino à secretaria que anote como sigilosos apenas os ids. 1465846383 e 664708964, que contém informações protegidos por sigilo bancário.

III.10) Indefero o requerido pelo MPF no id. 1768087095, devendo o *dominus litis* providenciar a remessa de peças às demais procuradorias regionais, como *notitia criminis* em razão da descoberta fortuita de novas infrações penais, que não fixam a competência deste juízo (cf. STF, RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

Tornem-se os autos públicos, à exceção dos ids. 1465846383 e 664708964.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Belém, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA
no exercício da titularidade da 4ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA

